



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Recurso Administrativo.**

**Pregão Eletrônico n.º 83/2024.**

**Item Único; item 01** (Empresa para prestação de serviço terceirizado de Merendeira).

**Edital n.º 207/2024.**

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto pela empresa, MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA inscrita sob CNPJ nº 32.650.250/0001-63, recurso apresentado fora do prazo legal, em autos apartados em face da decisão da Pregoeira que após analisar os recursos apresentados pelas licitantes do certame, declarou vencedora, a empresa FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS inscrita sob CNPJ nº 18.701.404/0001-78.

A recorrente, Alega em síntese que a licitante que sagrou-se vencedora do certame apresentou planilha de custos inconsistente, utilizando-se de regime fiscal inapropriado ao serviço a ser contratado pelo referido edital. A alegação da recorrente aduz que a licitante ora declarada vencedora do certame se utilizou do regime tributário simplificado (Simples Nacional).

A Pregoeira, por sua vez, em competente e fundamentado despacho, analisou os quesitos dos recursos interpostos e após análise, concluiu que não há motivos para realizar uma retratação da sua decisão proferida nos autos.

O Procurador Jurídico, por sua vez, ao analisar os autos, opinou pelo conhecimento do recurso ainda que intempestivo, mas não reconheceu provimento nas fundamentações e razões utilizadas para o fim de reformar a decisão da pregoeira, que tornou a empresa FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS inscrita sob CNPJ nº 18.701.404/0001-78, vencedora do certame.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é intempestivo, porém fundamentado, ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável para a recorrente, que é parte legítima. *Conheço dos Recursos*. Na análise do *Mérito*, o não provimento é medida que se impõe.

Conforme trata o artigo 168 da Lei 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico.

**Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilizo a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do Parecer jurídico como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial reavaliar o *Ato Administrativo* que tornou a empresa FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS inscrita sob CNPJ nº 18.701.404/0001-78, vencedora do certame.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza, assim sendo, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital serão desclassificadas.

Portanto a de se levar em consideração as palavras do pregoeiro em seu minucioso despacho: “*Verifica-se portanto que o regime tributário adotado pela licitante até o momento da assinatura do contrato não é fato impeditivo para que a mesma participe da licitação, devendo a empresa informar à Receita Federal a assinatura do contrato a fim de se desenquadrar do regime do Simples Nacional no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006.*”



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, almejando que a Administração Pública busca um melhoramento contínuo dos seus atos administrativos, apesar de intempestivo, *Conheço dos Recursos* interposto pela recorrente, e na avaliação do *Mérito*, *não lhe dou provimento*, para o fim de reformar a decisão prolatada pela Pregoeira.

Mantenho a decisão da pregoeira, de manter a empresa FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS inscrita sob CNPJ nº 18.701.404/0001-78 como vencedora do certame.

Dê-se andamento ao certame licitatório.

Publique-se!

Mercedes-PR, 31 de janeiro de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**